



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.798 - MG (2015/0016376-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : APA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADOS : JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO
MARCIO FACCHINI GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR DE ALENCAR DUTRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FAJARDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO DO NOVO ADQUIRENTE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias e inúteis, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.798 - MG (2015/0016376-5)

AGRAVANTE : APA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADOS : JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO
MARCIO FACCHINI GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR DE ALENCAR DUTRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FAJARDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por APA CONFECÇÕES S/A em face da decisão monocrática lavrada por esse signatário (fls. 474/477), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Depreende-se dos autos que a recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 408):

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO DO NOVO ADQUIRENTE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAL, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E DOCUMENTAL SUPLEMENTAR, NÃO NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO PROCESSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - PROVA TESTEMUNHAL ÚTIL E TEMPESTIVAMENTE PEDIDA - CABIMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU - PRECLUSÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão acompanhada de fundamentação, ainda que sucinta, não afronta o preceito do art. 93, IX, da CR/88.

- Se a produção da prova pericial, a exibição de documentos pela parte contrária, a expedição de ofício ao Ministério Público e a prova documental suplementar se mostra não útil e não necessária ao julgamento da lide, deve ser mantida a decisão que a indeferiu.

- Lado outro, a prova testemunhal tempestivamente pedida e necessária à apuração e ao julgamento do processo quanto aos fatos que a parte invoca em seu favor, deve ser deferida sob pena de cerceamento de defesa.

- Se a parte, à época da especificação de provas, não requer o depoimento pessoal do réu, resta preclusa a sua faculdade de realizar tal prova, não podendo inovar no agravo para pedir tal prova.

Recurso provido em parte.

Nas razões do especial (fls. 423/431), a insurgente, além de dissídio pretoriano, aduziu ofensa aos artigos 130, 131, 332 e 333, I, do CPC, por manter a Corte estadual decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas necessárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dirimir a controvérsia, como a prova pericial, exibição de documentos, documental suplementar e de informações ao Ministério Público.

Sem contrarrazões.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

I) incidência da Súmula 7/STJ; e

II) a mera transcrição de ementas não se mostra suficiente à comprovação da divergência.

Fora apresentado agravo em recurso especial (fls. 456/463), no qual a requerente buscou destrancar o processamento do reclamo.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 474/477), foi negado provimento ao agravo, por incidência da Súmula 7 do STJ, bem como por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Irresignada, apresenta a parte recorrente, tempestivamente, agravo regimental (fls. 480/488), aduzindo:

a) a violação às garantias fundamentais constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF) ao denegar provimento ao agravo (art. 544 do CPC);

b) a pertinência do acórdão paradigma com o caso em tela; e

c) a necessidade de produção de provas a fim de demonstrar a falsidade de documentos particulares.

Requer, ao final, a submissão do feito à Quarta Turma para processamento, pugnando pela procedência do recurso.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 666.798 - MG (2015/0016376-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO DO NOVO ADQUIRENTE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias e inúteis, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Registra-se, inicialmente, que a decisão ora impugnada não contraria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto o recurso especial, como qualquer outra modalidade recursal, constitui um ato formal e sua apreciação depende do atendimento de requisitos gerais e específicos.

2. No concernente à necessidade de produção de outras provas para aferir a falsidade de documentos, o Tribunal *a quo*, confirmou a decisão interlocutória, que indeferiu a produção das provas pleiteadas (pericial, exibição de documentos, documental suplementar e de informações ao Ministério Público), tecendo os seguintes esclarecimentos sobre a questão:

No caso, na decisão recorrida, o MM. Juiz indeferiu o pedido de provas da autora/agravante e do agravado.

Conforme exposto, com a prova pericial documentoscópia (f. 277-TJ), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora/agravante pretende aferir se o contrato de locação do agravado foi antedatado e se há identidade do teor, impressão, datas e testemunhas em relação aos outros contratos de locação daqueles que ocupam o imóvel objeto da ação, a fim de aferir eventual fraude.

Ocorre que tal prova não se mostra necessária ao julgamento da presente lide, eis que a afirmação da agravante de fraude ou simulação de contratos de locação se funda na alegação de que os instrumentos contratuais celebrados entre os "locatários" ocupantes do imóvel objeto da ação, inclusive o réu, e a locadora primitiva, são da mesma espécie, com mesmo padrão de impressão, mesmas cláusulas, mesma data, mesmas testemunhas.

Tais dados, a meu aviso, podem ser aferíveis com o só exame visual dos contratos, não sendo necessário conhecimento técnico específico a ensejar a produção de prova pericial.

Também não se justifica a expedição de ofício ao Ministério Público, pedida à f. 279-TJ pela agravante, porque meras peças informativas do Ministério Público de eventual inquérito policial em que se apura suposta fraude nos contratos de locação por meio da prática de antedatação, dos "locatários" em conluio com a primitiva locadora, não comprovariam a prática de crime que interfira no julgamento desta ação de despejo. Apenas a condenação penal poderia comprovar a prática de fatos típicos.

A exibição de comprovantes/recibos de aluguéis pelo agravado também não tem razão nem utilidade para o julgamento da presente ação porque, em tese, pode haver locação e ao mesmo tempo inadimplência do locatário.

A prova documental suplementar pedida pela agravante não foi sequer especificada, sendo que nos autos já consta vasta documentação que se mostra suficiente ao julgamento do processo, a princípio.

A alteração do entendimento acerca da necessidade de produção de novas provas, como pretendido pela insurgente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7-STJ. I. Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 781.007/SP, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 331)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1206422/TO, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. (...) 6. Recurso especial não conhecido". (REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)

3. No mais, verifica-se que o dissídio pretoriano não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Oportuno esclarecer que, esta Corte Superior se posicionou no sentido de que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Como se não bastasse, é imprescindível a indicação do dispositivo tido como objeto da divergência jurisprudencial para a correta configuração do dissídio, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Dessa forma, visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e os paradigmas tiveram por base as **mesmas premissas fáticas e jurídicas**, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Neste sentido, oportuna a lição de RODOLFO DE CAMARGO E MANCUSO, *litteris*:

O acórdão divergente, recorrido (= do Tribunal a quo) e o divergido, paradigma, trazido à colação, hão que referir-se à exegese de um mesmo texto de lei federal, dando-se à expressão 'lei federal' a conotação que antes já nos referimos. Corolariamente, o recurso não será admitido se os textos em confronto forem diversos, porque então nem se poderá falar numa 'questão federal'. No ponto, já se decidiu: 'Só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes' (RTJ 127/308); e, corolariamente, 'Não se conhece do recurso especial, por divergência jurisprudencial, se o acórdão paradigma não tem a mesma base fática, de modo a reclamar o mesmo tratamento normativo' (REsp 189032, rel. Min. Luiz vicente Cernicchiaro, DJU 01.07.19990). (*in* Recurso ordinário e recurso especial - Recursos no processo civil, 8.^a ed., São Paulo: RT, 2003, p. 247)

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIÁRIO DA JUSTIÇA. ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. ART. 128, I, DO RISTJ. [...] 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada na forma preceituada pelo Código de Processo Civil e pelo RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1028683/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUMUS BONI IURIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULUM IN MORA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Para dissentir do acórdão recorrido quanto ao fumus boni iuris e o periculum in mora, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1221406/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0016376-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 666.798 / MG

Números Origem: 10384110036884 10384110036884005 10384110036884006 10384110036884007
300443520148130000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADOS : JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO
MARCIO FACCHINI GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR DE ALENCAR DUTRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FAJARDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADOS : JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO
MARCIO FACCHINI GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉSAR DE ALENCAR DUTRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE MIRANDA FAJARDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.